

TC 006.882/2014-5

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, e Cristiano Dutra Vale, CPF 330.964.732-34

Representante legal: Nicholas Alexandre Campolungo (OAB-PA 6700) à peça 12; Clodomir Assis Araújo (OAB/PA 3701) e outros à peça 37.

Proposta: mérito

Relator: Ministro Vital do Rêgo

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial-TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito do município de Viseu/PA, mandato 2005-2008 (peça 1, p. 38), CPF 067.542.102-06 (peça 5), em razão da impugnação total de despesas do Programa Brasil Alfabetizado/Bralf, exercício 2007 (Bralf/2007), e da não apresentação da prestação de contas do Bralf/2008, programas com ações para “contribuir para a universalização do ensino fundamental, promovendo apoio a ações de alfabetização de jovens, adultos e idosos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, por meio da transferência de recursos financeiros”.

HISTÓRICO

2. Para a execução do Bralf/2007 e Bralf/2008, o FNDE repassou ao município de Viseu/PA os recursos abaixo elencados, com prazo de prestação de contas em 31/3/2008 (art.43, §1º Resolução CD/FNDE 45, de 18/9/2007) e 30/11/2009 (art. 29, §1º da versão consolidada Resoluções CD/FNDE 36, de 22/7/2008 e 40, de 4/9/2008), respectivamente:

BRALF/2007 (peça 1, p. 16)			BRALF/2008 (peça 1, p. 20)		
DATA OB (*)	NUMERO OB	VALOR R\$	DATA OB (*)	NUMERO OB	VALOR R\$
28/11/2007	2007OB780120	14.382,00	19/12/2008	2008OB785119	46.220,00
19/12/2007	2007OB780291	22.898,00	TOTAL R\$46.220,00		
TOTAL R\$		37.280,00			

(*) data de emissão da OB (Ordem bancária)

3. A prestação de contas do Bralf/2007 foi apresentada em 20/11/2008 (peça 1, p. 40-72). Após análise pelo FNDE houve impugnação total das despesas realizadas, conforme Informação FNDE 641 (peça 2, p. 66-67), de 2/6/2010, com ciência e cobrança dos valores impugnados ao responsável (Ofício 1129 e anexo, de 14/6/2010, à peça 1, p. 68-81, com Aviso de Recebimento (AR) dos Correios, de 21/6/2010, à peça 1, p. 82).

4. As instruções já havidas nos autos consignam, resumidamente, o seguinte.

4.1. A instrução à peça 7 propôs citar o Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, prefeito do município de Viseu/PA à época dos fatos, pelos valores totais referentes ao Bralf/2007 e Bralf/2008. Citado, apresentou alegações de defesa (peça 11), alegando que o ofício citatório continha informações "evasivas e sem conteúdo". Solicitou informações detalhadas sobre as pretensas irregularidades referentes ao Bralf/2007 bem como concessão de novo prazo para reapresentar a prestação de contas do Bralf/2008.

4.2. A instrução à peça 15, após análise técnica, propôs nova citação do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, com o detalhamento solicitado pelo responsável, e pelos mesmos valores totais dos programas Bralf/2007 e Bralf/2008.

4.3. Novamente citado o responsável trouxe aos autos suas alegações de defesa, nas quais consignou, entre outras razões, que a data da transferência do recurso do BRALF/2008 ocorreu em 19/12/2008 quando ele se encontrava afastado do cargo de prefeito, desde 15/12/2008, por ato da Câmara Municipal de Viseu/PA (peça 20, p. 2, 6-14). A partir dessa data até o fim do mandato, 31/12/2008, o município fora governado pelo então vice-prefeito Ricardo Trindade da Silva.

4.4. Após análise técnica, a instrução à peça 21 propôs diligência ao Banco do Brasil S.A. para que encaminhasse o extrato da conta corrente 6118-2, Ag. 4413, acompanhado da cópia microfilmada dos documentos que suportaram os lançamentos a débito na referida conta, no intuito de obter "esclarecimentos sobre a pessoa que, efetivamente, gerenciou os recursos financeiros no valor de R\$ 46.220,00 transferidos pelo FNDE à P. M. de Viseu/PA, em 19/12/2008, que será o responsável pela omissão na apresentação da respectiva prestação de contas dos referidos recursos".

4.5. Após o recebimento da documentação solicitada ao Banco do Brasil S.A. (peça 27), foi realizada nova instrução nos autos, à peça 32, que constatou a veracidade da informação prestada pelo responsável sobre seu afastamento do cargo de prefeito de Viseu/PA, por Decreto Legislativo da Câmara Municipal e sua substituição, no período de 15/12 a 31/12/2008, pelo então vice-prefeito Ricardo Trindade da Silva. Da análise da documentação enviada pelo Banco do Brasil a instrução concluiu que o **responsável pela utilização e prestação de contas dos recursos do Bralf/2008 era o Sr. Cristiano Dutra Vale, prefeito de Viseu/PA no período de 2009/2012.**

4.6. Diante dessa constatação, e tendo em vista que os recursos do Bralf/2008 foram repassados pelo FNDE à P. M. de Viseu/PA em 23/12/2008, não tendo sido movimentados pelo Sr. Ricardo Trindade da Silva, mas sim pelo novo prefeito eleito para o mandato 2009-2012, Sr. Cristiano Dutra Vale, sob o qual também recaiu o prazo de prestação de contas dos recursos do Bralf/2008, a instrução à peça 32 propôs nova citação, agora do Sr. Cristiano Dutra Vale, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à conta das ações e programas do BRALF/2008. Também consignou a instrução que as alegações de defesa do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes referentes às irregularidades havidas na execução dos recursos do Bralf/2007, fossem examinadas quando do exame de mérito desta tomada de contas especial.

5. Devidamente citado por meio do Ofício 292/2017-TCU-Secex-PA, de 3/3/2017 (peça 35), o Sr. Cristiano Dutra Vale solicitou prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por meio do expediente à peça 36. Tal solicitação foi atendida por intermédio do Despacho à peça 38, estendendo-se o prazo inicial por 15 dias.

6. Por seu procurador legalmente habilitado (peça 37), o responsável solicitou, em 11/4/2017, nova dilação do prazo para apresentação de alegações de defesa, agora por 30 dias, alegando dificuldades logísticas para deslocamento até o município de Viseu/PA (peça 39). Tal solicitação foi atendida por meio do Despacho à peça 40, de 12/4/2017.

7. Em 15/5/2017, por meio de seu procurador legal, o responsável solicitou outra prorrogação de prazo de 30 dias, alegando que os recursos referentes ao Bralf/2008 seriam devolvidos, visto que "a verba questionada não foi utilizada" (peça 42). Essa nova solicitação foi atendida por meio do Despacho de 17/5/2017 (peça 43).

8. Em 1º/6/2017, o responsável apresentou alegações de defesa (peça 44) que serão analisadas na seção "exame técnico" desta instrução. Na mesma seção serão examinadas as alegações de defesa do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, **referentes às irregularidades a ele imputadas concernentes aos recursos do Bralf/2007.**

EXAME TÉCNICO

ALEGAÇÕES DE DEFESA

9. Do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, referentes aos recursos do Bralf/2007 (peça 20).

a) que há, na prestação de contas, erro no preenchimento de campos, como por exemplo, "pagamento do mesmo credor com um único cheque" para "pagamento de vários credores com um único cheque";

b) que a maioria das irregularidades do Bralf/2007 ocorreram por mera formalidade e/ou erro de preenchimento de formulários, bem como inexperiência inicial em gestão pública administrativa; e

c) que, em relação ao pagamento a diversos credores com lançamento de débito único (saque contra recibo), na conta vinculada ao Bralf/2007, anexa os documentos fiscais que comprovam os referidos pagamentos aos favorecidos.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

9.1. A citação do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes se deu por irregularidade detectada na prestação de contas por ele apresentada ao FNDE, referente aos recursos repassados por aquela autarquia no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, exercício de 2007 - Bralf/2007. A referida prestação de contas encontra-se à peça 1, p. 46-52, e constitui-se de formulário denominado Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, além de extratos bancários da conta onde os recursos foram movimentados: Banco do Brasil S.A., Ag. 4413-X, c/c 6.118-2.

9.2. Analisada a prestação de contas pelo FNDE (peça 2, p. 66-67), foi constatado que, pretensamente, ocorreram pagamentos a diversos fornecedores de bens/serviços (credores/favorecidos) para o município de Viseu/PA, mediante retiradas únicas de recursos da conta vinculada aos programas, como faz prova os extratos bancários à peça 1, p. 48-52, contrariando a Resolução CD/FNDE 45, de 18/9/2007. Também foram identificados débitos de pequenos valores a título de "tarifa bancária" e "transferência para depósito judicial" - R\$ 3,90 e R\$ 1,10, respectivamente, também considerados irregulares pelo FNDE.

9.3. As retiradas únicas para pagamento de diversos beneficiários estão consignadas no extrato bancário à peça 1, p. 50, como:

a) "pagamentos diversos autorizados", no valor total de R\$ 14.380,00, no dia 3/12/2007; e

b) "saque contra recibo", no valor de R\$ 22.895,00, no dia 26/12/2007.

9.4. Notificado pelo FNDE a apresentar documentação comprobatória para validação dos valores sacados da conta corrente do Bralf/2007 (peça 2, p. 68-82), ou recolher o valor impugnado, o responsável não se manifestou.

9.5. O expediente citatório emitido pela Secex/PA, Ofício 1285/2015-TCU-Secex/PA (peça 18), de 15/6/2015 - inclusive atendendo solicitação do responsável à peça 11 -, foi muito claro ao explicitar tanto as irregularidades quanto os documentos necessários à demonstração da correta aplicação dos recursos perante o TCU (itens a.1 e 3 do ofício de citação), como segue:

a.1) Programa Brasil Alfabetizado-BRALF/2007:

BRALF/2007 - IRREGULARIDADE/IMPUGNAÇÃO (ORIGEM DO DÉBITO)	DATA	VALOR R\$
Pagamentos a diversos credores com lançamento de débito único ("Pagtos Diversos Autorizados") na conta vinculada ao Bralf/2007, sem apresentação de documentos (notas fiscais, recibos, etc.) que comprovem o nexo de causalidade dos pagamentos a cada favorecido	3/12/2007	14.380,00
Pagamentos a diversos credores com lançamento de débito único ("Saque contra Recibo") na conta vinculada ao Bralf/2007, sem a apresentação de documentos (notas fiscais, recibos, etc.) que comprovem o nexo de causalidade dos pagamentos a cada favorecido	26/12/2007	22.895,00

(...)

Ressalto que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios/dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa e que o acervo documental citado deverá atender aos preceitos da Instrução Normativa 1/1997 da STN e Resoluções CD/FNDE 45/2007, 36/2008 e 40/2008.

9.6. No entanto, o responsável em suas alegações limitou-se a argumentar que se trata de "erro no preenchimento de campos" e que as irregularidades "ocorreram por mera formalidade e/ou erro de preenchimento de formulários, bem como inexperiência inicial em gestão pública administrativa". Tais alegações não podem ser aceitas.

9.7. Esse tipo de irregularidade imputada ao responsável obsta o estabelecimento de nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e o objeto a que os recursos se destinavam. Impede, finalmente, **a comprovação de que o dinheiro sacado foi realmente utilizado nos pagamentos indicados**. A utilização de cheques nominativos aos credores é exigência normativa que visa justamente impedir o saque de recursos diretamente na "boca do caixa", como ocorreu neste caso, para supostamente pagar diversos credores, em espécie. Além de cheques nominativos, também há a possibilidade de utilização de ordens bancárias e transferências em que a identificação do beneficiário fique registrada.

9.8. Na ausência de cheques, ordens de pagamento ou transferências identificadas com o beneficiário, deve o responsável apresentar documentos suficientes para que se possa visualizar o credor, sua identificação, e o bem adquirido ou o serviço prestado, Tais documentos são, dentre outros: notas de empenho, recibos, notas fiscais, processos licitatórios, contratos ou tantos quantos necessários à comprovação da utilização dos recursos no objeto a que se destinavam e também se foram pagos a quem de direito.

9.9. Ressalte-se que o FNDE só exige a apresentação de documentação probatória das despesas nos casos em que são detectados, na análise das prestações de contas, saques em dinheiro para "pagamento de credores diversos".

9.10. Apesar de constar em suas alegações que "anexa os documentos fiscais que comprovam os referidos pagamentos aos favorecidos", o responsável não trouxe aos autos documento algum. Anexou somente o mesmo Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados que constou da prestação de contas apresentada ao FNDE à peça 1, p. 46. A alegada "inexperiência inicial em gestão pública administrativa" também não pode ser aceita visto que as irregularidades mencionadas ocorreram ao final do terceiro ano de mandato do ex-prefeito e não no início de sua gestão.

9.11. Releva notar que abundam nestes autos informações sobre a situação encontrada pelo sucessor do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes à frente da Prefeitura de Viseu/PA (peça 2, p. 4-40, 46-54, 108-138, 188-200, 206-242, 250-274, 280-294, 300-316, 374-398 e peça 3, p. 4-162) consubstanciadas nas diversas representações e ações judiciais impetradas pelo município contra o responsável, nas esferas civil e penal, que tratam de improbidade administrativa e crimes de responsabilidade, em virtude de falta de prestações de contas de diversos recursos repassados por órgãos federais. Os textos das ações descrevem cenário de "terra arrasada" com sumiço de documentos e computadores da prefeitura.

9.12. Os Relatórios de Inspeções Ordinárias realizadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (peça 2, p. 324-372), constatou a completa ausência de documentação referente aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 1º e 2º quadrimestres de 2008, na P. M. de Viseu/PA.

9.13. O TCU vem, reiteradamente, condenando em débito responsáveis que, em vez de pagarem fornecedores e prestadores de serviço com cheques nominativos ou ordem bancária, o fazem em espécie, mediante saque dos recursos diretamente no caixa dos agentes financeiros. É o que se constata dos acórdãos 2280/2016-1ª Câmara, 4167/2016-2ª Câmara, 3278/2016-2ª Câmara, dentre outros. Entende a Corte de Contas que tal prática dificulta/impede a identificação do destino dos recursos bem assim não permite estabelecer nexos de causalidade entre as despesas efetuadas, os recursos utilizados e o(s) objeto(s) no(s) qual(is) os valores foram aplicados.

9.14. Por último, transcrevemos a seguir, excerto do Voto do Ministro-Relator Vital do Rêgo exarado no TC 006.885/2014-4, Acórdão 10927/2016 - TCU - 2ª Câmara, sobre o tema:

(...)

15. De relevo mencionar que a jurisprudência desta Corte de Contas veda o pagamento de fornecedores e prestadores de serviço mediante saques de forma direta no caixa dos agentes financeiros. A razão está na dificuldade posterior da identificação da destinação dos recursos, porquanto se inviabiliza o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas, os recursos utilizados e os objetos nos quais os valores foram aplicados.

16. Ainda que essa seja a regra, há situações excepcionais em que este Tribunal vem admitindo o pagamento em espécie, a exemplo do Acórdão 1.748/2016-TCU-Plenário, de minha relatoria, em que todos os documentos existentes nos autos demonstraram a correta aplicação dos recursos.

17. Nesse caso concreto, os elementos acostados não permitem essa avaliação e não foram trazidos pelo defendente documentos hábeis a comprovar o nexo, razão pela qual concordo com a rejeição das alegações de defesa, com novo prazo para recolhimento do débito, nos termos do que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei 8.443/1992.

(...)

10. Assim, entendemos que o responsável não logrou elidir as irregularidades a ele imputadas, tendo em vista não trazer aos autos documentação comprobatória do nexos causal entre as despesas realizadas e o objeto a que se destinavam os recursos do Bralf/2007. Desse modo, proporemos a irregularidade das suas contas com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

11. Do Sr. Cristiano Dutra Vale, referentes ao Bralf/2008 (peça 44):

a) inicialmente, o responsável relata as dificuldades encontradas ao assumir a gestão do município de Viseu/PA, em virtude do extravio de documentos, e as providências, inclusive judiciais, que adotou contra seu antecessor, o Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, também responsável nesta tomada de contas especial;

b) afirma que não houve qualquer ato ilícito de sua parte, que não praticou qualquer ato que tenha gerado dano ao erário e que não houve prejuízo à administração federal; e

c) informa que os valores a ele imputados foram devolvidos pela Prefeitura de Viseu/PA, anexando os documentos à peça 44, p. 10-23, que comprovariam o recolhimento dos valores.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

11.1. Os recursos referentes ao programa Bralf/2008 foram depositados pelo FNDE na conta da P. M. de Viseu/PA, no Banco do Brasil S.A, Ag. 4413-X, c/c 6.118-2, em 23/12/2008. Nessa data, o prefeito em exercício era o Sr. Ricardo Trindade da Silva, que assumira o cargo em razão do afastamento, pela Câmara Municipal de Viseu/PA, do prefeito eleito para o mandato de 2005-2008, Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes. O afastamento se deu em 15/12/2008. Assim, o Sr. Ricardo Trindade da Silva permaneceu no cargo de 15/12 a 31/12/2008.

11.2. Como se constata da documentação encaminhada pelo Banco do Brasil S.A. à esta Secex/PA (peça 27), o Sr. Ricardo Trindade da Silva não movimentou os recursos depositados na conta corrente do Bralf/2008. Durante seu curto mandato, de 15/12 a 31/12/2008, além do crédito do valor do Bralf/ 2008 - R\$ 46.220,00 -, houve lançamentos a débito na conta corrente decorrentes de cobrança de tarifas de solicitação de extrato. Note-se que tal cobrança parece originar-se em erro cometido pela instituição financeira, visto que são 11 lançamentos, todos feitos no dia 23/12/2008, no valor individual de R\$ 1,45. Destarte, **para o exercício de 2009**, já na gestão do Sr. Cristiano Dutra Vale, **passou o saldo de R\$ 46.204,05**.

11.3. Assim, o Sr. Cristiano Dutra Vale tornou-se o responsável pelos recursos do Bralf/2008. Inclusive o prazo para a apresentação da prestação de contas desses recursos, 30/11/2009, recaiu no seu mandato. Observe-se que, no exercício de 2009, a conta corrente do Bralf/2008 foi movimentada com operações de **saques contra recibo em 20/3/2009 e 30/3/2009, nos valores de R\$ 18.450,00 e R\$ 9.100,00**, respectivamente (peça 27, p. 5).

11.4. Em suas alegações de defesa, o Sr. Cristiano Dutra Vale não trouxe justificativas para sua omissão quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos do programa, motivo de sua citação pelo TCU.

11.4.1. Em consulta ao sistema SigPC do FNDE, o titular desta Secex/PA extraiu a prestação de contas da P. M. de Viseu, apresentada pelo seu então prefeito Cristiano Dutra Vale ao FNDE, dos

recursos do Bralf **referentes ao exercício de 2009**, que se encontra juntada à peça 45. Da análise da mencionada prestação de contas, observamos que:

- a) no documento à página 1 consta “data/hora abertura 22/9/2010”;
- b) no documento à página 2, há carimbo de recebimento (no alto, ao centro) em que se pode ler a data de 19/5. No mesmo documento há, no canto inferior direito, adesivo com código de barras em que consta o ano de 2010;
- c) está constituída dos documentos exigidos pela Resolução/CD/FNDE nº 12, de 3 de abril de 2009, em seu artigo 29, incisos I e II;
- d) apresenta o valor reprogramado do exercício anterior (2008), que fora o saldo de 2007 (R\$ 46.204,05, vide item 10.2, acima e peça 45, p. 5), mais o valor de R\$ 25.500,00 repassados pelo FNDE à prefeitura de Viseu em 2009 (peça 45, p. 13) e mais o valor de R\$ 250,00 depositado na conta em 2/4/2009 (peça 45, p. 6);
- e) apresenta as despesas efetuadas, impugnadas pelo FNDE (vide item 10.3) e que foram objeto de recolhimento ao FNDE por meio da GRU à peça 44, p. 17;

11.4.2. A Resolução/CD/FNDE nº 12, de 3 de abril de 2009, em seu parágrafo 1º dispôs que a data limite para apresentação da prestação de contas dos recursos referentes ao **Bralf/2009**, seria **30/11/2010**. Assim, tendo em vista as datas que constam na prestação de contas à peça 45 serem anteriores a 30/11/2010 (subitem 10.4.1 alíneas *a* e *b*, acima), entendemos que **não houve omissão no dever de prestar contas** por parte do Sr. Cristiano Dutra Vale.

11.5. O ofício de citação 292/2017-TCU-SECEX-PA, de 3/3/2017 (peça 35), consignou que o valor histórico do débito a ser ressarcido era de R\$ 46.204,25, com **data de ocorrência em 23/12/2008**. Também informou que esse valor, corrigido monetariamente em 3/3/2017, alcançava o montante de **R\$ 76.800,37**.

11.6. Como prova do recolhimento da quantia devida, o responsável anexou os documentos à peça 44, p. 15-23) constituídos de:

- a) demonstrativos de cálculo de débito;
- b) guias de recolhimento da União - GRU;
- c) comprovantes de pagamentos das referidas GRU; e
- d) extrato bancário da conta corrente do Bralf no Banco do Brasil S. A, Ag. 4413-X, c/c: 6118-2.

11.7. Analisando-se tais documentos, temos as seguintes observações:

a) a GRU à peça 44, p. 17, refere-se aos valores de R\$ 18.450,00 e R\$ 9.100,00 sacados da conta corrente do Bralf/2008, em 20/3/2009 e 30/3/2009, respectivamente (vide item 10.3 desta instrução). Tais valores foram corrigidos desde essas datas até a data do pagamento da GRU em 11/5/2017 (demonstrativos de débito à peça 44, p. 15), gerando o valor de R\$ 45.463,01;

a.1) para pagamento dessa GRU, a prefeitura realizou transferência da conta PMV/FPM Banco do Brasil, Ag. 4413, c/c 22896, no valor de R\$ 45.463,01 (extrato à peça 44, p. 21), para a conta

do Bralf. O comprovante do pagamento encontra-se à peça 44, p. 18. Assim, temos que a prefeitura realizou o recolhimento utilizando recursos próprios, oriundos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

b) a GRU à peça 44, p. 19, refere-se **ao valor total existente – incluindo rendimentos auferidos com aplicação financeira** - na conta corrente P. M. Viseu/Bralf no Banco do Brasil S. A, Ag. 4413-X, c/c: 6118-2, em **19/5/2017**. Como se constata no extrato à peça 44, p. 21, o banco resgatou o total existente na conta, inclusive os valores em investimento, no valor de R\$ 71.893,98, para pagamento da GRU mencionada, cujo comprovante de pagamento, datado de **19/5/2017**, encontra-se à peça 44, p. 20).

12. Assim, entendemos que os valores ressarcidos ao FNDE correspondem aos valores do Bralf referentes ao exercício de 2008 - sem contar aqueles debitados sob a rubrica de cobrança de tarifas de solicitação de extrato - mais o valor de R\$ 25.500,00, transferido pelo FNDE à P. M. de Viseu em 18/11/2009 - à conta do Bralf/2009 (peça 27, p. 13) -, que permaneceu em conta de investimento. Destarte, **concluimos que não subsiste, nesta TCE, débito a ser imputado** ao Sr. Cristiano Dutra Vale. Destarte, proporemos sejam suas contas julgadas regulares com quitação plena.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

13. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prevalece neste Tribunal o entendimento de que a Lei 9.873/1999, que regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, e o Decreto 20.910/1932, que disciplina a cobrança de dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, não se aplicam aos processos de controle externo.

14. Diante da inexistência de normativo específico acerca da prescrição das sanções no âmbito dos processos do TCU, a jurisprudência se consolidou no sentido de aplicar as regras gerais estabelecidas no Código Civil, conforme os acórdãos 1.727/2003, 330/2007 e 2.073/2011, da Primeira Câmara, 8/1997 e 11/1998 e 5/2003, da Segunda Câmara, 71/2000, 61/2003, 771/2010 e 474/2011, do Plenário.

15. O Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes praticou os atos inquinados de irregulares em 3/12/2007 e 26/12/2007, tendo sido regularmente citado em 3/7/2015, conforme prova o Aviso de Recebimento AR388348618CC à peça 19, antes portanto do transcurso de mais de 10 anos entre os fatos e a citação.

16. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

17. Após instruções e diligências, veio aos autos documentação probatória de que os recursos referentes ao Bralf/2007 são de responsabilidade do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes e os do Bralf/2008 do Sr. Cristiano Dutra Vale. (itens 1-8)

18. Analisadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, concluiu-se que o mesmo não conseguiu elidir as irregularidades a ele imputadas. Assim, será proposta a irregularidade das suas contas com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (itens 9-10)

19. Analisadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cristiano Dutra Vale concluiu-se que, devido ao recolhimento de valores por ele efetuado, não há débito a lhe ser imputado, bem como não houve omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes aos Bralf/2008. Assim será proposto julgamento pela regularidade das suas contas com quitação plena. (itens 11-12)

20. Inexiste no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal. (itens 13-16)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao gabinete do Exmo. Ministro Vital do Rêgo, com as seguintes propostas:

20.1. Quanto ao Sr. Cristiano Dutra Vale:

I) **julgar regulares** as contas do Sr. Cristiano Dutra Vale, CPF 330.964.732-34, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, dando-se-lhe quitação plena;

II) **dar ciência** da deliberação ao responsável e, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III) **determinar** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com fundamento no art. 16, inciso V, da IN/TCU 71/2012, a baixa da responsabilidade pelo débito.

20.2. Quanto ao Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes:

I) **julgar irregulares** as contas do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, **caput** e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.380,00	3/12/2007
22.895,00	26/12/2007

Valor atualizado até 21/3/2018, com juros: R\$ 106.070,60 (peça 46)

II) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações;

IV) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

V) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- atos de gestão ilegais ou ilegítimos: saques de recursos da conta bancária em dinheiro para, supostamente, pagar diversos fornecedores, sem comprovação dos pretensos pagamentos mediante documentação suficiente e idônea que comprove o nexo de causalidade dos pagamentos a cada favorecido (peça 1, p. 50).

Secex/PA (2ª DT), 21 de março de 2018.
(Assinado eletronicamente)
Clemente Afonso Pereira de Sousa
AUFC 379-4